



Ofício nº 02657/2022 - SEC. SSP.  
Processo nº 14203/2019-0

Fortaleza, 31 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
José Paulino Pereira  
Presidente da Câmara Municipal de Araripe  
Rua Leonília Aurea de Alencar, Nº 100, Centro, 63.170-000  
ARARIPE-CE

Espécie: CONTAS DE GOVERNO  
Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Com amparo na delegação de competência conferida ao Secretário de Serviços Processuais por força do art. 3º da Portaria nº 73/2021, publicada em 22/02/2021, por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica Vossa Excelência NOTIFICADO(A) acerca da apreciação exarada por meio do Parecer Prévio nº 00061/2022 e do resultado do julgamento de eventual(is) recurso(s) que tenha(m) sido interposto(s) no âmbito desta Corte, disponível(is) para visualização na consulta processual do site do Tribunal ([www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br)).

Destaco que nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), fica aberto o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal proceda ao julgamento político das Contas em relevo ou, estando a Câmara em recesso, que o faça durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte.

Caso o Poder Legislativo municipal julgue pela desaprovação das Contas, o Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42.

Destaco que o resultado do julgamento político deve ser comunicado igualmente a esta Corte no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar o cumprimento do inciso II do supracitado dispositivo.

Informo que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo ao destinatário das mesmas o dever de manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo, ainda, que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

*Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz*  
**SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS**  
(Assinado por certificação digital)

BHP/e

Documento assinado digitalmente disponível para consulta no endereço [www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos](http://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos).

**PROTOCOLO**  
Nº 778 / 2022  
Em 08/04/2022  
Funcionário



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

**PROCESSO: 14203/2019-0 (ANTIGO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100093/19)**  
**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**MUNICÍPIO: ARARIPE**  
**EXERCÍCIO: 2018**  
**RESPONSÁVEL: GIOVANE GUEDES SILVESTRE**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO**  
**SESSÃO DE JULGAMENTO: 28/02 A 04/03/2022 – PLENO VIRTUAL**  
**PARECER PRÉVIO Nº 00061/2022**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ARARIPE. EXERCÍCIO DE 2018. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO DO PLENO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão virtual ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71, da Constituição Federal combinado com o artigo 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual e consoante o referido pelo art.1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de ARARIPE, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor GIOVANE GUEDES SILVESTRE**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu, por unanimidade de votos, o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das Contas de Governo ora examinadas, **COM RESSALVAS** nos termos do art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal. Recomendações à atual Administração Municipal.  
\* Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo e Edilberto Pontes e as Conselheiras Patrícia Saboya e Soraia Victor.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 28 de fevereiro de 2022.

**PROCOLO**  
Nº 778/2022  
Em 08/04/2022  
Funcionário

Conselheiro Valdomiro Távora  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Alexandre Figueiredo  
**RELATOR**

Fui presente:

Júlio César Rola Saraiva

**PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE**

Tribunal de Contas do Estado do Ceará  
Rua Sena Madureira, 1047 CEP 60055-080 – Centro – Fortaleza (CE) – 85 3488.5900  
www.tce.ce.gov.br



---

**PROCESSO: 14203/2019-0 (ANTIGO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100093/19)**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**

**MUNICÍPIO: ARARIPE**

**EXERCÍCIO: 2018**

**RESPONSÁVEL: GIOVANE GUEDES SILVESTRE**

**RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO**

## RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Araripe, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. **GIOVANE GUEDES SILVESTRE**, Prefeito, encaminhada ao Tribunal de Contas, através da validação eletrônica dos arquivos cadastrados pelo Sr. Prefeito em sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, **dentro do prazo legal** (26/01/19) para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Em razão dos eventos relatados no Termo de Redistribuição nº 345/2019 (Seq. 112) foi providenciada a distribuição da relatoria do presente processo a este Conselheiro.

A instrução técnica inicial consta no Certificado nº 1280/2020 elaborado pela Diretoria de Contas de Governo (Seq. 114).

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência por meio de Edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/CE (Seq. 116/117).

Em resposta, o Gestor Municipal apresentou o Esclarecimento protocolizado sob o nº 01942/2021-1 (Seq. 118/124), tempestivamente, conforme registrado na Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 934/2021 (Seq. 125).

As razões de defesa e documentos anexados à Justificativa foram analisados pela Diretoria de Contas de Governo, que mediante o Certificado nº 693/2021 (Seq. 126) sugeriu a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva.

Convocado aos autos o **Ministério Público de Contas - MPC**, o **Procurador José Aécio Vasconcelos Filho** lavrou o Parecer nº 3512/2021 (Seq. 129) opinando no sentido de que essa Corte de Contas emita parecer prévio com a recomendação sugerida ao longo do opinativo, com o posicionamento final pela Aprovação das Contas com Ressalva, nos termos do art. 1º, inciso III, e do art. 42-A, ambos da Lei 12.509/1995

É o relatório.



## RAZÕES DO VOTO

É importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade, nos termos do art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pelo Órgão Instrutivo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas:

### 1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Araripe foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 26/01/19, **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa - IN nº 02/2015, do extinto TCM/CE.

Por meio de consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico [www.araripe.ce.gov.br](http://www.araripe.ce.gov.br), constatou-se o **atendimento** ao art. 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



## 2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Conforme instrução técnica, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** nº 1219/2018, de 02 de julho de 2018, **cuja execução refere-se ao exercício de 2019**, foi encaminhada a este Tribunal em cumprimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000 do então TCM/CE, alterada pela IN nº 01/2007.

Quanto à **Lei Orçamentária Anual – LOA** nº 1234/2018, de 25 de outubro de 2018, **cuja execução refere-se ao exercício de 2019**, foi protocolada neste Tribunal sob o nº 201825076, em 28 de dezembro de 2018, **dentro do prazo** determinado no art. 42 § 5º, da Constituição Estadual e no art. 5º da IN nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007, do então TCM/CE.

A **Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, referentes à execução do exercício de 2019**, foram encaminhados a este Tribunal de Contas **dentro do prazo** disposto no art. 6º da Instrução Normativa 03/2000 do então TCM/CE, conforme registro feito no Certificado nº 693/2021.

### 2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018 **fixou as dotações no total de R\$ 60.651.521,00**. Durante o curso do exercício, o Chefe do Executivo Municipal realizou alterações orçamentárias por meio de aberturas de Créditos Adicionais Suplementares – R\$ 35.031.951,90 e Especiais – R\$ 40.000,02, no total de **R\$ 35.071.951,92**, a partir das fontes de recursos Excesso de Arrecadação – R\$ 18.646.429,24 e Anulação de Dotações – R\$ 16.425.522,68, conforme levantamento realizado pelo Corpo Técnico nos Decretos remetidos junto à Prestação de Contas e consulta aos dados do Sistema de Informações Municipais – SIM. Desse modo, **o Total de Autorizações em 2018 alcançou a monta de R\$ 79.297.950,24**.

Foi observado que a Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **50 % do valor orçado**, o que equivale a **R\$ 30.325.760,50**. A LOA foi **alterada** pela Lei nº 1241/2018, em 04 de dezembro de 2018, que através de seu artigo 3º, **elevou o prefalado limite em mais 10%**.

Antes da alteração da LOA pela Lei nº 1241/2018, o Chefe do Poder Executivo já havia aberto Créditos Adicionais Suplementares no total de R\$ 29.028.551,95, **obedecendo** ao limite original, segundo informou o Órgão Técnico. E considerando o total aberto no exercício – R\$ 35.031.951,90, constatou-se a **observância** ao limite atualizado, de **R\$ 36.390.912,60 (60%**



da LOA). Desse modo, restou **cumprida** a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Os Técnicos atestaram o envio, junto à Prestação de Contas, dos cálculos do provável excesso de arrecadação, em **obediência** ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013 do então TCM/CE, bem como da Lei nº 1217/2018, que **autorizou** a abertura dos Créditos Adicionais Especiais.

### 3. DA DÍVIDA ATIVA

Tabela 4 – Evolução da dívida ativa durante o exercício de 2018

Especificação	Valor – R\$
Saldo do exercício anterior – 2017	1.411.213,36
(+) Inscrições no exercício	354.558,52
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária	3.065,45
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	353,50
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária – Multa e Juros	0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária – Multa e Juros	0,00
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0,00
(=) Saldo final do exercício – 2018	1.762.352,93
% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	0,24%

Fonte: Certificado nº 1280/2020

Nas Notas Explicativas anexadas aos Esclarecimentos (Seq. 124, fl. 3) foram registrados os movimentos da Dívida Ativa, **cumprindo** a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do então TCM/CE.

Apesar do saldo em aumento evidenciado na Tabela 4, o Órgão Técnico avaliou, após exame dos documentos anexos na peça de Defesa (Seq. 121/123) que **foram adotadas as medidas pela Administração Municipal para a recuperação dos créditos**, seja por meio de ações de execução protocoladas junto ao Poder Judiciário, seja por ações administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

#### 4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Tabela 5 – Cálculo da Receita Corrente Líquida

Especificação	Valor (R\$)
Receita Corrente	80.943.122,58
(-) Contribuição dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	2.143.319,24
(-) Receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	69,15
(-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	4.268.052,50
(-) Contabilização em duplicidade	0,00
(-) Outras deduções de Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	262.658,46
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – SIM	74.269.023,23
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	74.269.023,23

Fonte: Certificado nº 1280/2020

#### 5. DOS LIMITES LEGAIS

##### 5.1. DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Analisando as despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino à luz do artigo 212 da Constituição Federal, constatou-se que o município aplicou o valor de **R\$ 6.715.499,05**, representando **26,02%** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências. Desse modo, **cumpriu** o dispositivo constitucional.

##### 5.2. DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Analisando as despesas com ações e serviços públicos de saúde, à luz do art.198, §2º, da Constituição Federal c/c art.7º da Lei Complementar nº 141/2012, constatou-se que o município aplicou o valor de **R\$ 7.102.552,43**, representando **29,18%** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências. Desse modo, **cumpriu** o dispositivo constitucional.

##### 5.3. DAS DESPESAS COM PESSOAL

Para fins de verificação do cumprimento do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o Órgão Técnico levou em consideração Receita Corrente Líquida Ajustada, de que trata o artigo 166, § 13º da Constituição Federal:

1º § 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo



Assim, as **Despesas com Pessoal do Poder Legislativo** (R\$ 1.323.869,61) representaram **1,80%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 73.669.023,23), **respeitando**, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

E as **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** (R\$ 31.700.434,15) representaram **43,03%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 73.669.023,23), **respeitando**, assim, o limite de 54% para tais despesas, em **cumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

### 5.3.1. EVOLUÇÃO E RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

Tomando por base o histórico do comprometimento da Despesa com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, segundo os Relatórios de Gestão Fiscal de 2017 e 2018 publicados pelo município e ainda, o Órgão Técnico declarou que o excesso da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (56,77% no final de 2017) foi eliminado no início do exercício de 2018 (41,42% ao final do 1º quadrimestre de 2018), **não cabendo para o exercício em exame qualquer análise sobre o tema.**

### 5.4. DO DUODÉCIMO

Total dos Impostos e Transferências. – Exercício 2017	23.889.102,57
A -7% da Receita (com base na população) Percentuais - Emenda Constitucional n.º 58/2009	1.672.237,18
Valor fixado no Orçamento (Balancete)	1.756.993,00
(+) Créditos Adicionais Abertos (Balancete)	306.122,78
(-) Anulações (Balancete)	306.122,78
<b>B - (=) Fixação Atualizada</b>	<b>1.756.993,00</b>
Valor Repassado (Bruto)	1.672.237,18
(-) Aposentadorias e Pensões	0,00
<b>C - (=) Valor Repassado Líquido - Base de Cálculo</b>	<b>1.672.237,18</b>
Limite Constitucional (A)	1.672.237,18
Fixação Atualizada (B)	1.756.993,00
Valor a Repassar (D) (Menor entre A e B)	1.672.237,18
Valor Repassado Líquido - Base de Cálculo (C)	1.672.237,18
<b>Valor Repassado a Maior / Menor (D - C)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Certificado nº 1280/2020

destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169.



De acordo com o evidenciado na tabela acima, o Poder Executivo repassou o Duodécimo em **observando** o disposto no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Tendo em vista que a fixação do Orçamento Municipal superou o limite máximo permitido para despesas com o Legislativo, foi requisitado pela Unidade Técnica a comprovação a ação desenvolvida pelo Sr. Prefeito Municipal com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, permitido pela Constituição.

Notificado, o Chefe do Poder Executivo ficou **silente**. Diante deste fato, a **Diretoria de Contas de Governo recomendou** à Administração Municipal, no Certificado nº 693/2021, que apresente as peças por ela solicitadas.

Observou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo foram efetivados **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, com **exceção do mês de dezembro**, no qual o valor de R\$ 101,86 foi repassado com um pequeno atraso, que segundo o Prefeito, se deu apenas em razão de adequação para cumprir o repasse do limite constitucional.

Tal cenário não compromete a aprovação das contas, porém motiva que seja **recomendado** à Administração Municipal que repasse o Duodécimo até o dia 20 de cada mês, em atenção ao dispositivo retromencionado.

## 6. ENDIVIDAMENTO

### 6.1. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E GARANTIAS E AVAIS

Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o município **não contraiu** operações de crédito. E segundo dados do Relatório de Gestão Fiscal do último período, o município **não concedeu** garantias e avais no exercício.

### 6.2. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A **Dívida Consolidada** segundo o Relatório de Gestão Fiscal (R\$ 18.272.243,42) ficou **dentro do limite** de 120% da RCL, em **observância** ao art.3º, inciso II, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal.

Sobre a diferença de R\$ 1.113,25 observada entre o RGF e o Demonstrativo da Dívida Consolidada (R\$ 18.273.356,67), o Gestor Municipal explicou em sua Defesa que correspondia à sentença judicial inscrita no Anexo 16, a qual não deve fazer parte da Dívida Pública pelo conceito da LRF. Ante o exposto, o Órgão Técnico deu o fato por **esclarecido**.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

### 6.3. DA PREVIDÊNCIA

#### 6.3.1. DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS

Tabela 23– Valores sobre repasses do INSS

ESPECIFICAÇÃO DE VALORES – RS	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
CONSIGNAÇÕES (A)	1.023.200,35	92.362,88	1.115.563,23
REPASSES (B)	1.073.213,22	92.362,88	1.165.576,10
DIFERENÇA (A – B)	-50.012,87	0,00	-50.012,87
% REPASSES / CONSIGNAÇÕES (B/A)	104,88	100,00	104,48

\* Dados extraídos do SIM (Talões de receitas e despesas extraorçamentárias - competência 2018)

Fonte: Certificado nº 1280/2020

A dívida junto ao INSS, que no início do exercício era de R\$ 78.255,34, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante, **foi reduzida** no exercício em exame.

O Prefeito alegou que o repasse a maior correspondia ao pagamento e/ou abatimento de débitos do exercício anterior (2017).

Após analisar os fundamentos da Defesa em cotejo com o Anexo 17 - Dívida Flutuante do Balanço Geral (Seq. 16) , a Diretoria concluiu que, em 2018, além da amortização do exercício em tela, houve a amortização da dívida flutuante originária de exercícios anteriores, v. Certificado nº 693/2021.

#### 6.3.2. DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Tabela 24- Valores sobre repasses da previdência municipal

ESPECIFICAÇÃO DE VALORES – RS	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
CONSIGNAÇÕES (A)	2.058.987,42	11.246,50	2.070.233,92
REPASSES (B)	2.146.050,74	11.246,50	2.157.297,24
DIFERENÇA (A – B)	- 87.063,32	0,00	- 87.063,32
% REPASSES / CONSIGNAÇÕES (B/A)	104,88	100,00	104,88

\* Dados extraídos do SIM (Talões de receitas e despesas extraorçamentárias - competência 2018)

Fonte: Certificado nº 1280/2020



A dívida junto ao Órgão de Previdência Municipal, que no início do exercício era de R\$ 162.277,19, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante, **foi reduzida** no exercício em exame.

Como no item do INSS, após analisar os fundamentos da Defesa em cotejo com o Anexo 17 - Dívida Flutuante (Seq. 16) do Balanço Geral, a Diretoria concluiu que, em 2018, além da amortização de do exercício em tela, houve a amortização da dívida fluante originária de exercícios anteriores, v. Certificado nº 693/2021.

#### 6.4. DOS RESTOS A PAGAR

Sobre os Restos a Pagar, o Departamento Técnico informou que representam **9,54%** da Receita Corrente Líquida e que o saldo dos “Restos a Pagar” no final dos três últimos exercícios financeiros  **aumentou**:

Especificação	2016	2017	2018
Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	4.805.936,79	6.172.151,15	7.086.929,34

Fonte: Dados extraídos do Anexo XVII

O **cancelamento** de Restos a Pagar ocorrido no exercício, de R\$ 652.181,84, foi relativo a despesas **não processadas**, v. Certificado nº 693/2021.

Constatou-se a **suficiência** de recursos (R\$ 11.498.148,12) para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no ano em análise (R\$ 5.107.706,32).

#### 7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município, foi constatada a devida **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência. Ademais, verificou-se a existência de todos os Anexos da Lei de nº 4.320/64, exigidos pela IN de nº 02/2013 do então TCM/CE.

Foi constatada a **consonância** entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro, no que se refere aos registros da Receita Realizada (R\$ 82.317.093,49), Despesa Empenhada (R\$ 73.478.164,69), Despesa Paga (R\$ 67.564.592,87) e Inscrições de Restos a Pagar (R\$ 5.913.571,82).



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

O saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”, que corresponde ao montante das disponibilidades em moeda corrente, registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 40.425.923,94) **confere** com o valor a título de “saldo para o exercício seguinte” apresentado no Balanço Financeiro.

A variação das disponibilidades de caixa registrada no Balanço Patrimonial **coincide** com o resultado apresentado no Demonstrativo de Fluxo de Caixa (R\$10.271.221,87).

O **Balanço Orçamentário – Anexo XII** evidenciou um **superavit** na execução orçamentária de R\$ 8.838.928,80.

*Receita Orçamentária*

ARRECADAÇÃO 2017 (a)	ARRECADAÇÃO 2018 (b)	VARIAÇÃO - RS (b – a)	VARIAÇÃO - % ((b/a) -1) X100
64.515.102,79	82.317.093,49	17.801.990,70	27,59

Fonte: Dados extraídos do SIM

Foi informado que do total arrecadado no exercício sob exame, R\$ 3.111.699,07 referia-se à receita tributária, que por sua vez representa 177,99 % do valor previsto de arrecadação tributária (R\$ 1.748.226,00), conforme dados extraídos do SIM.

Segundo dados do Balanço Orçamentário, o município **não realizou**, em 2018, alienações.

*Despesa Orçamentária*

A despesa orçamentária alcançou o valor de (R\$ 73.478.164,69), segundo dados do SIM, **confirmados** pelo Balanço Orçamentário (R\$ 73.478.164,69).

O **Balanço Financeiro – Anexo XIII** evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 40.425.923,94, o que representa um **superavit financeiro** de 34,06% em relação ao exercício anterior (R\$ 30.154.702,07).

A Unidade técnica localizou o Anexo V do RGF do 3º quadrimestre de 2018 (seq. 124, fls. 33/34) corrigido, o qual informa uma Disponibilidade Financeira Líquida do Poder Executivo no valor de R\$ R\$ 40.424.761,74, **compatível** com o Anexo XIII.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

O **Balço Patrimonial – Anexo XIV** evidencia um Patrimônio Líquido de R\$ 73.381.063,69. Com base neste demonstrativo, foram elaborados os quadros a seguir reproduzidos:

Tabela 25 – Apuração do Superávit Financeiro

Especificação	Exercício Atual (RS)	Exercício Anterior (RS)
(+) Ativo Financeiro	40.679.440,57	30.409.518,52
(-) Passivo Financeiro	9.358.344,93	8.587.043,89
(+) Saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito vinculadas	0,00	0,00
<b>(=) Superávit Financeiro Apurado</b>	<b>31.321.095,64</b>	<b>21.822.474,63</b>

Fonte: Balço Patrimonial

Fonte: Certificado nº 1280/2020

O Órgão Técnico registrou que quando o resultado for superavitário, tais valores podem ser usados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, devendo-se sempre ser utilizado o saldo do exercício anterior.

Tabela 26 – Evolução do Patrimônio Líquido

PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2017 (a)	PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2018 (b)	VARIAÇÃO - RS (b - a)	VARIAÇÃO - % ((b/a) - 1) X100
53.325.926,29	73.381.063,69	20.055.137,40	37,61%

Fonte: Balço Patrimonial

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** demonstrou que o município teve um **superavit** na sua gestão patrimonial na ordem de R\$ 20.055.137,40.

O **Demonstrativo dos Fluxos de Caixa** evidenciou uma geração líquida de caixa no valor de R\$ 10.271.221,87.



### CONCLUSÃO

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando as **recomendações** à Administração Municipal expedidas ao longo das Razões de Voto;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

**VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual nº 12.160/93, **em acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas**, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de Governo do Município de **ARARIPE**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sr. GIOVANE GUEDES SILVESTRE**.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes necessários.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 28 de fevereiro de 2022.

**ALEXANDRE FIGUEIREDO**

Conselheiro Relator

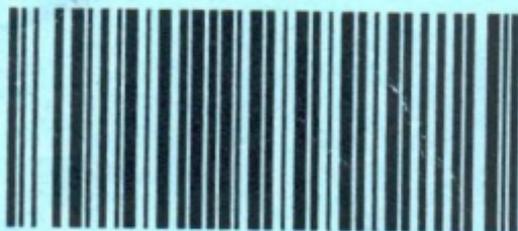
01/04/2022

08.04. 2022

**DESTINATÁRIO:**

JOSE PAULINO PEREIRA PRES CAMARA  
RUA LEONILIA AUREA DE ALENCAR, 100 CEN  
TRO

**63170-000** ARARIPE - CE



**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARA AR DIGITAL  
RUA SENA MADUREIRA 1047 CENTRO  
60055080 - FORTALEZA - CE

**YA063747925BR**

